Folhas nº 02
Visto:

À PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE SANTO ANTONIO DE ARACANGUÁ NO ESTADO DE SÃO PAULO
A/C DA DIRETORIA DE LICITAÇÕES DE OBRAS

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aracangua
16 MAR. 2021
Protocolo
Nº 1682

TOMADA DE PREÇO 001/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

"A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da Legalidade, impessoalidade, Moralidade, publicidade e eficiência..."(arT. 37, Constituição Federal/88).

A empresa **BML COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob n. 15.450.813/0001-50, com endereço na AV Marechal Deodoro, Número: 1806, Bairro: Jardim da Lapa/Coophamat, Município de Campo Grande/MS, neste ato representada por seu sócio BRUNO MORAES LINO, CPF n. 003.284.031-48 e RG n. 001399709, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO A TOMADA DE PREÇO N. 001/2021 CONTRA DESCLASSIFICAÇAO DESCABIDA NA FASE DE HABILITAÇÃO DOS DOCUMENTOS,** pelos fatos de direito que expomos e requeremos:

TEMPESTIVIDADE

Deriva este ato tempestivo sob a égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos da letra A do inciso XXXIV do art. 5. da Carta Magna.

Motivadamente e tempestivamente nos termos do item 8 do presente Edital que estabelece o seguinte:

"8. PRAZOS

8.1 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital excluir-se-á o dia de inicio e se incluirá o dia do vencimento, com exceção da contagem do prazo de vigência do contrato para execução do objeto, que deverá obedecer aos disposto no subitem 8.4".

Em consonância com o art. 110 da Lei n. 8.666/93, que assim regulamenta:

***"Art. 110.** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*
***Parágrafo único**. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."*

Pelo direito garantido de pedir revisão processual pela interposição de recurso administrativo pertinente é que materializamos neste instrumento as razões de fato e de direito pelos quais não se deve persistir a **DESCLASSIFICAÇAO** da HABILITAÇÃO dos documentos da Empresa **BML COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.**

DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto a seleção da melhor proposta para **Contratação de empresa especializada para, em regime de execução de empreitada por preço global, executar a obra de construção da praia popular municipal (Prainha Municipal do Lambari) 2ª Etapa, na sede do município_SANTO ANTONIO DO ARACANGUÁ**, em que a Licitante **BML COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, oferece recurso em face de Desclassificação de sua habilitação nos termos descritos na ATA TP n. 001/2021 - que assim dispõe:

Vistos estas alegações que de maneira infundada justifica direito classificatório que motivadamente a Recorrente manifesta-se em recurso, por

Folhas nº 04
Visto:

não constituírem elementos cabalmente demonstrados e justificáveis a presente desclassificação.

Isto, com fulcro nos fundamentos que trazem à luz a realidade incontestável dos fatos e do direito indelegável que deve ser aplicado para proteção expressa dos princípios constitucionais e fundamentais que regem a Administração Publica e os preceitos indispensáveis do pleito licitatório, sob pena de frustrar o processo com a incidência de decisões "*desarrazoadas*" que versam sobre entendimentos não expressos de forma clara e **de acordo com o instrumento regrador do certame: o Edital da TOMADA DE PREÇO n. 001/2021.**

SÍNTESE FÁTICA

Pois bem.

A DOCUMENTAÇÃO da Requerente atende plenamente os requisitos do Edital no que diz respeito à devida apresentação em relação ao que foi descrito na ATA TP n° 001/2021.

No caso da Licitante **BML COMERCIO SERVIÇOS e ENGENHARIA EIRELI, a mesma apresentou uma declaração onde seu corpo técnico está ciente de todas as especificações técnicas no local da prestação de serviço sendo assim optou por não realizar a visita, tendo em vista que a obra não tenha complexidade para tal. E a outra desclassificação citada em ATA item 9.1.4.4 e, a empresa apresentou em seus atestados em somatório o total de 370 m² em piso de concreto o que é pedido no edital, porém o edital pede 317 metros o que é inferior ao o que a empresa apresentou, portanto tornando-se apta ao serviço, sendo então**

Folhas nº 05
Visto:

descabido a sua desclassificação. EM ESTRITA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO REGRADOR DO CERTAME.

"É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, sendo suficiente a declaração da licitante de que conhece todas as condições locais para a execução do objeto. É preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Acordão n°906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

> " Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimentos dos concorrente sobre obra/serviço, de maneira de preservar o que preconiza o art. 3 caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, , sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

Acórdão n.º 2990/2010-Plenário

> Contratação de serviços: 1 – A obrigatoriedade da vistoria prévia prejudica a competitividade e a impessoalidade do certame.

Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame,

Folhas nº 06
Visto:

afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da (2010, p. 322), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor clausulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir competitividade possível disputa, e por esse motivo, a Lei 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei n° 8.666/93.

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO X EXCESSO DE FORMALIDADE

In casu, a composição apresentada constitui menor preço dentre as demais propostas apresentadas neste certame, totalmente exequível, desconsiderar este orçamento vistos os termos acima expostos, afrontaria o caráter elementar do processo licitatório: o da vantajosidade coadunado com o princípio da Eficiência e economicidade inerentes à Administração Pública.

Na esteira das melhores doutrinas em tese, destacamos o entendimento atemporal de Elisio Augusto Velloso Bastos, *in* Revista Zênite 122-128/fev 2003, senão vejamos:

"Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda a cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar proposta mais vantajosa, ou também menos gravosa a Administração Pública, e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

[...]

Por isso, aliás é que a Lei n. 8.666/93, em seu art. 3°, § 1°, inciso I em reforço ao dispositivo de forma expressa veda aso agentes públicos "*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocaçao, cláusulas ou condiçoes que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferencias ou distinçoes em razao da naturalidade, da sede, do domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstancia impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato".*

Imperioso destacar que a desclassificação da HABILITAÇÃO aqui recorrida, pelos termos expostos, deve ser revista, observado que a Recorrente atendeu plenamente os termos firmados neste certame, evitando assim o excesso de formalismo exarcebado.

Marçal Justen Filho, *in* Comentários ä lei e Licitações e contratos administrativos, p. 295-296, assim preleciona:

"O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto a qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso".

O legislador não se afastou desta máxima condição quando determinou no *caput* do art. 3° do estatuto das normas gerais sobre licitações, destacamos:

"Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, ***A SELEÇAO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇAO E A PROMOÇAO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL*** *e será processada e julgada em*

BRLINO
Engenharia e Construções

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (grifos nossos).

Notadamente, não pode o administrador valer-se de excesso de formalismos, aplicando interpretação extra-editalicia, preterindo de fato podendo ter a melhor proposta exequível disponível.

Depreende-se óbvia a obrigação de acolhimento da melhor proposta face a aplicação de formalismo exarcebado, ainda com entendimentos ultra-editalícios, que restaram não demonstrados e tampouco especificados e que apenas contribui para a obstrução da isonomia processual e possível direcionamento do processo licitatório.

DOS PEDIDOS

Pelas razões de fato e direito prontamente demonstradas, pela proteção dos princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa, assim como os princípios gerais inerentes às licitações públicas, é que pedimos a esta egrégia Comissão Permanente de Licitação, que possa julgar procedente os seguintes pedidos:

1. CLASSIFICAÇÃO - DA EMPRESA BML COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, comprovado o que se expõe neste instrumento, dignar-se em julgar procedente as afirmações,

2. Que sejam realizadas as diligências necessárias para a Classificação da **EMPRESA BML COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.**

Frente aos requisitos expostos, ficamos a disposição desta Comissão Permanente de Licitação para maiores esclarecimentos.

BRLINO
Engenharia e Construções

Folhas nº 09
Visto:

Termos em que

Pede e espera Deferimento

Campo Grande, MS, 15 de março de 2021.

Bruno Moraes Lino
Engenheiro Civil
CREA-MS 60.704

BML COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ n. 15.450.813/0001-50

BRUNO MORAES LINO

CPF n. 003.284.031-48

BML COMÉRCIO SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI
CNPJ: 15.450.813/0001-50
CAMPO GRANDE-MS

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO:

PARECER – RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS N°. 001/2021.
FEITO ADMINISTRATIVO Nº. 1682/2021.

Trata-se de Recurso Administrativo proposto pela empresa BML COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, já qualificada, contra a decisão de INABILITAÇÃO da Tomada de Preços nº. 001/2021, cujo objeto visa *"Contratação de empresa especializada para, em regime de execução de empreitada por preço global, executar a obra de construção da praia popular municipal (Prainha Municipal do Lambari) 2ª Etapa, na sede do Município, conforme especificações do Anexo Técnico integrante deste Edital (projeto básico: planta, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro e orçamento estimativo em planilha de cálculos de materiais e serviços, com suas respectivas quantidades e unidades)"*.

Alega o Recorrente, em apertada síntese, que atende todos os requisitos do Edital da Tomada de Preços n°. 001/2021, onde o seu corpo técnico apresentou declaração de ciência de todas as especificações técnica do local da prestação dos serviços e por isso optou por não realizar a visita técnica, citou precedentes, bem como a mesma apresentou atestados com somatório total de 370m² em piso de concreto acima do pedido do Edital de 317m², tornando-se apta para habilitação.

Pois bem.

Primeiramente, o Recurso é tempestivo, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.666/93, que assim dispõe:

"art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

(...)

A sessão de abertura, habilitação, classificação e julgamento da Tomada de Preços n°. 001/2021, foi realizada na data de 09.03.2021, o recurso foi protocolado na data de 16.03.2021, considerando a contagem do prazo em dias úteis, o referido Recurso é tempestivo.

No mérito, Opino pela procedência parcial do Recurso. Pelos motivos e fundamentos a seguir:

Analisando as razões recursais, observa-se, a irresignação do Recorrente pelo fato de ser inabilitado por não apresentar declaração de visita técnica e não comprovar a quantidade mínima para executar os serviços, requisitos exigidos de forma expressa no Edital.

Quanto à capacidade operacional prevista no item 9.1.4.4, alínea "e" do Edital, razão lhe assiste, consoante manifestado pela Comissão de Licitação que, revendo os atestados de

capacidade técnica operacional constatou-se que realmente a empresa atende o item 9.1.4.4 do Edital.

Já sorte não lhe assiste quanto as razões articuladas face à exigência de visita técnica.

A visita técnica está prevista, expressamente, no item 9.1.9 e 9.1.9.1 do Edital como requisito para habilitação ao certame, o qual reproduzimos, vejamos:

(...)

"9.1.9. Comprovante da visita técnica fornecida pelo Município de Santo Antônio do Aracanguá, atestando de que o licitante vistoriou o local e tomou conhecimento de todas as informações necessárias à execução dos serviços objeto da licitação.

9.1.9.1. A visita deverá ser agendada com antecedência, no Departamento de Engenharia, pelo telefone (18) 3639 9037, no horário das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, e será realizada até um dia útil antes da data da abertura dos envelopes habilitação e propostas. A empresa receberá comprovante de sua visita técnica, que será fornecido pelo Município de Santo Antônio do Aracanguá, devendo constar do envelope "Documentação"."

Não há nas cláusulas editalícias supratranscritas a faculdade ou a opção de realizar a visita técnica, mas sim condição irrenunciável, o fato do Recorrente optar por não realizar a visita e, apenas, apresentar declaração onde seu corpo técnico está ciente de todas as especificações técnicas no local não está augurado no Edital.

Como é sabido o Instrumento Convocatório da Licitação é o Edital que fixa as condições do certame.

Nas palavras do mestre Marçal Justen Filho sobre as funções do Edital, logo:

"Basicamente, o edital apresenta duas funções jurídicas distintas. ***Por um lado, consiste num instrumento veiculador das normas que disciplinam o certame e a contratação subsequente****. Por outro, é o veículo para a divulgação da instauração do certame e dos eventos a ele relacionados."* (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos /Marçal Justen Filho. – 17. ed. rev., atual. e ampl. 2.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 834) destaque nosso

Portanto, as partes, tanto a Administração quanto os participantes devem obediência aos termos editalícios. Assim, a participação no certame sem qualquer impugnação as exigências do instrumento (em momento próprio) inibe qualquer objeção à *"posteriori"*, ressalvado os erros grosseiros ou interpretativos. Todavia, *"in casu"* estar-se-á diante de flagrante ofensa à texto expresso do Edital.

Por sua vez, a visita técnica está prevista no artigo 30, inciso III, da Lei Federal nº. 8.666/93, como requisito da fase de habilitação, *"in verbis"*:

"art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;"

A exigência expressa de visita técnica prevista no Edital do Certame não macula quaisquer direitos dos interessados, pois é cláusula expressa que vincula as partes as regras do certame.

Aliás, o Recorrente quando da participação do certame aceitou todas as exigências previstas no Edital da Tomada de Preços nº. 001/2021, inclusive juntou declaração assinada de conhecimento e atendimento às exigências do edital.

Ademais, após a realização do certame não cabe discussões acerca de cláusulas editalícias, tendo em vista que, o Edital previu no item 6 – Da Impugnação do Edital, o seguinte:

"6.1. É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos da presente Tomada de Preços, até 05 (cinco) dias úteis antes da fixada para recebimento e abertura dos envelopes de Habilitação, devendo a Administração, por intermédio da Comissão de Julgamento de Licitação, julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

6.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital perante a Administração a licitante que não o fizer até o 2° (segundo) dia útil que anteceder à data marcada para recebimento e abertura dos envelopes de Propostas, apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Assim, não sendo impugnado no prazo hábil previsto no Edital os termos do mesmo e, com a participação no certame, o interessado concordou com as cláusulas editalícias, não havendo espaço para oposição após a sessão do julgamento.

Aqui invoca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, com a participação do Recorrente no certame aceitou fielmente as condições do edital.

Para o caso, a inabilitação do Recorrente é a medida que se impõe, pois descumpriu exigência expressa no Edital como requisito para habilitação.

Na atual fase, registra-se, não cabe a Comissão convalidar o descumprimento de requisito exigido (ausência de visita técnica) sob a rubrica de que os preços são vantajosos para a Administração, consoante arguido pelo Recorrente. **Não obstante, entendimento diverso, afrontaria o princípio da isonomia e da ampla competição, pois estaria restringindo a participação de outros interessados que não tiveram as mesmas condições.**

Destaca-se que, a exigência de visita técnica tem o intuito de propiciar ao interessado o conhecimento do local da obra, sendo que, no caso é imprescindível a necessidade de visita, pois o local do objeto licitado fica distante da Sede do Município com leito carroçável de terra, evitando prejuízos aos possível contratado.

Notadamente, a exigência de visita técnica não traz para o certame qualquer grau de desproporcionalidade, desarrazoabilidade ou excesso de formalismo, mas sim, visa a adequação da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Ante o exposto, forte em tais razões, **OPINO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO**, para o fim de reconhecer que o Recorrente preenche os requisitos do item 9.1.4.4. (capacidade operacional), porém, quanto à necessidade de visita técnica mantém-se a decisão da Comissão Julgadora de inabilitação do participante, pois descumpriu exigência expressa contida no edital nos itens 9.1.9. e 9.1.9.1., com arrimo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, princípio da isonomia e da ampla competitividade (artigo 3° - Lei Federal nº. 8.666/93), portanto, a inabilitação do participante é medida justa que se impõe e se mantém.

No mais, encaminhe-se o feito ao Chefe do Executivo, nos termos do §4°, do artigo 109, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Essas são as considerações a serem feitas em atendimento a presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifesto todo respeito.

É o parecer. S.M.J.

Santo Antônio do Aracanguá-SP, 30 de março de 2021.

DR. FÁBIO CARLOS BORACINI MORETTI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS nº 001/2021

OBJETO: **Contratação de empresa especializada para, em regime de execução de empreitada por preço global, executar a obra de construção da praia popular municipal (Prainha Municipal do Lambari) 2ª Etapa, na sede do município**

INTERESSADA: BML COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ nº 15.450.813/0001-50

A Comissão, no uso de suas atribuições legais, **DECIDE**:

1. – A empresa **BML COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ nº 15.450.813/0001-50**, protocolou interposição de recurso administrativo contra decisão da comissão que inabilitou a empresa, a interposição de recurso foi protocolada no dia dia 16/03/2021, sob o protocolo nº 1682/2021, tempestivamente nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93, solicitando a habilitação da empresa por ter atendido as exigência de habilitação:

Decisão:

Por primeiro urge esclarecer que o edital foi devidamente formalizado nos termos da lei 8666/93, notadamente artigo 3º, o qual dispoe o seguinte:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Há que se verificar que os princípios que norteiam as licitações públicas amparam a Administração na escolha dos critérios que melhor atenda seus objetivos. A administração dispõe de margem de autonomia e ou discricionariedade para elaborar o certame, incumbe à administração determinar todas as condições da disputa, de modo que melhor atenda o interesse público.

Portanto, de acordo com o parecer da procuradoria jurídica e analisando a interposição de recurso, conclui-se que em análise pelo setor de engenharia a empresa atende a questão da capacidade técnica operacional constante no item 9.1.4.4 do edital.

Entretanto, a visita técnica encontra-se prevista expressamente no item 9.1.9 e 9.1.9.1 do Edital como requisito de habilitação ao certame:

"**9.1.9**. **Comprovante da visita técnica** fornecida pelo Município de Santo Antônio do Aracanguá, atestando de que o licitante vistoriou o local e tomou conhecimento de todas as informações necessárias à execução dos serviços objeto da licitação."

"9.1.9.1. A Visita deverá ser agendada com antecedência, no Departamento de Engenharia, pelo telefone (18)3639 9037, no horário das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, e será realizada até um dia útil antes da data de abertura dos envelopes habilitação e propostas. A empresa receberá comprovante de sua visita técnica, que será fornecido pelo Município de Santo Antônio do Aracanguá, devendo constar do envelope "Documentação"."

Não houve nas cláusulas editalícias supratranscritas a faculdade ou a opção de realizar a visita técnica, mas sim condição irrenunciável, o fato do recorrente optar por não realizar a visita e, apenas, apresentar declaração onde seu corpo técnico está ciente de todas as especificações técnicas no local não está mencionada no edital.

O Instrumento convocatório da licitação é o Edital que fixa as condições do certame, portanto as partes, tanto a administração quanto os participantes devem obediência aos termos editalícios. Assim, a participação no certame sem qualquer impugnação as exigências do instrumento, inibe qualquer objeção à "posteriori".

A visita técnica está prevista no artigo 30, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, como requisito da fase de habilitação, como podemos ver adiante:

"art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Sendo assim, a exigência de visita técnica prevista no Edital do certame não macula quaisquer direitos dos interessados, pois é cláusula expressa que vincula as partes e regras do certame.

Aliás o recorrente quanto da participação do certame aceitou todas as exigências do edital da Tomada de Preços nº 001/2021, inclusive juntou declaração assinada de conhecimento e atendimento às exigências do Edital.

Ademais, após a realização do certame não cabe discussões acerca de cláusula editalícias, tendo em vista que, o Edital previu no item 06 – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, o seguinte:

"6.1. É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos da presente Tomada de Preços, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento e abertura dos envelopes de Habilitação, devendo a Administração, por intermédio da Comissão de Julgamento de Licitação, julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis."

"6.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital perante a Administração a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder à data marcada para recebimento e abertura dos envelopes de Propostas, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Assim, não sendo impugnado no prazo hábil previsto no Edital os termos do mesmo e, com a participação do certame, o interessado concordou com as cláusula editalícias, não havendo espaço para oposição após a sessão de julgamento.

Aqui invoca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, com a participação do Recorrente no certame aceitou fielmente as condições do edital.

Para o caso, a inabilitação do Recorrente é a medida que se impõe, pois descumpriu exigência expressa no Edital como requisito de habilitação.

Na atual fase, registra-se, não cabe a Comissão convalidar o descumprimento de requisito exigido (ausência de visita técnica) sob a rubrica de que os preços são vantajosos para a Administração, consoante arguido pelo recorrente, até porque não houve a abertura de proposta do certame pois todas as empresas foram inabilitadas, portanto, não há como saber que o preço da recorrente é o mais vantajoso para a adminstação.

Não obstante, entendimento diverso, afrontaria o princípio da isonomia e da ampla competição, pois estaria restringindo a participação de outros interessados que não tiveram as mesmas condições.

Destaca-se que, a exigência de visita técnica tem o intuito de proporcionar ao interessado o conhecimento do local da obra, sendo que, no caso é imprescindível a necessidade de visita, pois o local do objeto licitado fica distante da Sede do Município com leito carroçável de terra, evitando prejuízos ao possível contratado.

Notadamente, a exigência de visita técnica não traz para o certame qualquer grau de desproporcionalidade, desarrazoabilidade ou excesso de formalismo, mas sim, visa a adequação da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Ante o exposto, A Comissão de Licitação **JULGA A PROCEDENTE PARCIAL DO RECURSO**, para fim de reconhecer que o Recorrente preenche os requisitos do item 9.1.4.4. referente a capacidade operacional, porém, quanto à necessidade visita técnica mantém-se a decisão da Comissão Julgadora de INABILITAÇÃO do participante, pois, descumpriu exigência expressa contida no edital nos itens 9.1.9 e 9.1.9.1, com arrimo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, princípio da isonomia e da ampla competitividade (artigo 3º - Lei Federal nº 8.666/93, portanto, a inabilitação da participante é medida justa que se impõe e se mantém, opinando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a repetição do certame.

Santo Antônio do Aracanguá, 30 de março de 2021

RONALDO BISTAFA
Presidente

ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Membro

SERGIO DOMINGOS DA SILVA
Membro e Secretário

ANÁLISE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO – EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO

Diante dos fundamentos expostos na decisão que julgou a **PROCEDENCIA PARCIAL DO RECURSO** da Recorrente, **RATIFICO** a referida decisão proferida pela Comissão de Licitação e Julgamento, conhecendo do recurso interposto e **NEGANDO PROVIMENTO**, mantendo a **INABILITAÇÃO** do participante, pois, descumpriu exigência expressa contida no edital nos itens 9.1.9 e 9.1.9.1, com arrimo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, princípio da isonomia e da ampla competitividade (artigo 3º - Lei Federal nº 8.666/93, portanto, a inabilitação da participante é medida justa que se impõe e se mantém, autorizando a repetição do certame.

Publique-se a decisão no site da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, com encaminhamento da decisão à Recorrente.

Santo Antônio do Aracanguá, 07 de Abril de 2021.

Roberto Doná

ROBERTO DONÁ

Prefeito